



Número: **0811006-43.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **17/12/2019**

Processo referência: **0004890-83.2017.8.14.0013**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM (SUSCITANTE)	
JUIZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA (SUSCITADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26222 74	13/01/2020 10:08	Decisão	Decisão

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Nº 0811006-43.2019.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA.

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S/A.

ADVOGADO: LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO – OAB/PA N. 21.365.

INTERESSADO: DARISMA PAULA OLIVEIRA SILVA.

ADVOGADO: NÃO CONSTA NOS AUTOS.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE DO TJPA. AUTOR QUE APONTOU O ENDEREÇO DO CONSUMIDOR NO MUNICÍPIO DE BELÉM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIRIMIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR** suscitado pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, diante do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema.**

O Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, na condição de suscitante, aduziu que no caso concreto, não há comprovação quanto a alteração de endereço, posto que em consulta ao sistema INFOJUD e SIEL, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, não foi encontrado nenhum endereço no Município de Belém.



Por seu turno, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema, aduziu que em se tratando de relação de consumo, sendo a competência territorial absoluta e somado ao endereço do requerido, em Belém/PA, não há outro caminho, senão o declínio de competência para a Comarca da Capital.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Pois bem, no presente caso, constata-se que estamos na seara do direito do consumidor e nestes casos, conforme precedente do C. STJ “*Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC)*” (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014).

E da análise da ação originária, através do Sistema LIBRA, constato petição do autor requerendo a citação da parte requerida no seguinte endereço: Avenida Senador Lemos, n. 2326, Bairro Telégrafo, Belém/PA, CEP: 66113-000, o que demonstra que o próprio autor da ação principal aduziu que o endereço da ré situa-se no Município de Belém, fato este capaz de alterar o foro competente para o julgamento do feito, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor.

Inclusive, este é o posicionamento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. **DECISÃO AGRAVADA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Em relação aos requisitos de admissibilidade, aplica-se ao presente caso do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), tendo em vista que a decisão monocrática agravada se deu ainda em sua vigência, bem como a interposição do recurso ora em análise. 2. A decisão que o agravante pretende reformar negou provimento, com fulcro no art. 557, do CPC/73, ao seu Agravo de Instrumento que foi interposto contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Agravante, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo da Comarca de Belém. 3. O Juízo de primeiro grau entendeu por sua absoluta incompetência para processar o feito, tendo em vista que o domicílio do agravado é na Comarca de Belém, onde a ação deveria ter sido proposta. 4. Dessa forma, este relator negou provimento ao Agravo de Instrumento, ressaltando, inicialmente, que a relação jurídica entabulada pelas partes se trata de relação de consumo, devendo ser proposta a ação no domicílio do consumidor. 5. **Destacou-se que a competência do Juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada inclusive de ofício, conforme determina o art. 6º, inciso VIII, do CDC.** 6. Portanto, agiu corretamente o juízo de primeiro grau, devendo ser mantida a decisão agravada; 7. Recurso Conhecido e desprovido.



(TJPA. 2017.04611280-20, 182.304, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-03, Publicado em 2017-10-27)

Desta forma, ancorado em precedentes do C. STJ, deste Egrégio Tribunal de Justiça e da própria petição do autor, que apontou a residência da ré no Município de Belém, entendo que, *a priori*, este é o foro que deverá prosseguir a presente demanda.

ASSIM, nos termos da fundamentação exposta, dirimindo o conflito negativo, nos termos do art. 133, XXXIV, do Regimento Interno, **DECLARO a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém**, para o regular processamento e julgamento do feito.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 13 de janeiro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

